



Processo TC nº 04.321/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do ato do Presidente do Instituto dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria a Sra. Creusa Carneiro Barbosa, Professora, Matrícula nº 0007-8, lotada na Secretaria da Educação daquele município.

Após análise dos documentos, a Auditoria emitiu o Relatório verificando que foi o valor do benefício concedido a servidora está incorreto, devido ao ato aposentatório ser referente à servidora que exercia efetiva função de magistério, e não mero auxílio a professores.

Devidamente notificado, o gestor do Instituto apresentou defesa alegando:

- Acerca do enquadramento da servidora no cargo de professor, o RPPS justificou o salário atual da servidora pelo fato da mesma não se enquadrar no plano de cargo e carreira do magistério, pois não possui curso superior, e, desta forma, resta justificada a não inclusão da paridade para a servidora.

De acordo com a Auditoria, alegação do gestor previdenciário decorre da necessidade de qualificação do professor, o que não teria ocorrido com a aposentanda. De fato, A redação original do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, definiu a formação mínima para o exercício do magistério.

Todavia, em que pese à regulamentação da qualificação do docente para o exercício das atividades de magistério, verifica-se que tais exigências ocorreram em 1996 quando a ex-servidora já estava aposentada. E, desde o ingresso da servidora no cargo de professora (fls. 7) até a sua aposentadoria em 1994, não havia a exigência de qualificação da LDB nem o prazo regulamentado pelo FUNDEF. Logo, não há que se falar em “dada oportunidade ao servidor para progredir em sua função e o mesmo não teve interesse”. Não há como retroagir as exigências de uma lei para prejudicar a servidora. Sendo assim, a Auditoria entende que a servidora tem direito à paridade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1813/21, acostando-se integralmente ao entendimento da Auditoria, e opinando pela baixa de Resolução que assine prazo para que o gestor responsável ajuste o valor do benefício da servidora para o piso salarial dos professores, a fim de sanar a irregularidade apresentada.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

b) ASSINEM, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56-IV da Lei Complementar nº 18/1993, proceda o ajuste do valor do benefício da servidora para o piso salarial dos professores, estabelecido nacionalmente, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 04.321/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca-PB

Aposentanda: Creusa Carneiro Barbosa

Gestor: Pedro Jacome de Moura

Atos de Pessoal. Aposentadoria. IPSEM-Lagoa Seca-PB. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo para providências.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 082/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.321/18, que trata da análise do ato do Presidente do Instituto dos Servidores Municipais de Lagoa Seca-PB, que concedeu aposentadoria a Sra. Creusa Carneiro Barbosa, Professora, Matrícula nº 0007-8, lotada na Secretaria da Educação daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

b) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56-IV da Lei Complementar nº 18/1993, proceda o ajuste do valor do benefício da servidora para o piso salarial dos professores, estabelecido nacionalmente, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de novembro de 2021.

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 11:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 11:01



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 12:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 11:32



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO